

PARECER N.º 30/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- I. O exercício da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, impõe o exercício em comum da profissão por dois ou mais advogados. (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**
- II. O exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**

I. Por comunicação electrónica datada de 20.04.2011 e distribuída à signatária para emissão de parecer em 27.05.2011, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dr.^a (...), titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional (...).

Solicita, sem mais, o seguinte esclarecimento: “Se poderei como advogada e futura agente de execução constituir uma sociedade por Quotas Unipessoal”.

II. Prima facie, fica-se com a sensação de que o pedido de parecer solicitado cai, unicamente, no âmbito do regime jurídico aplicável às Sociedades Comerciais, pois a questão prende-se, apenas, com a possibilidade de um Advogado constituir uma Sociedade por Quotas Unipessoal, cujo objecto social não é apontado.

A ser assim, não caberia, naturalmente, ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, pronunciar-se sobre tal possibilidade.

Porém, conjecturando nós que o pedido de esclarecimento da Ex.^a Colega, muito embora omisso quanto ao objecto social da pretensa sociedade, se reporte ao exercício da sua profissão de advogada no âmbito de uma estrutura societária.

De resto, só assim tal esclarecimento fará sentido.

A questão já será de ordem profissional, pelo que tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º, n.º 1, al. f) do EOA.

III. O Estatuto da Ordem dos Advogados não disciplina directamente o regime das sociedades de advogados, este regime é estabelecido em diploma próprio, no Decreto Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, e para este, remete o E.O.A. nos termos do disposto no artigo 203º.

Estipula o artigo 1º do citado Decreto-Lei que:

“ 1- O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados.

2 - As sociedades de advogados são sociedades civis em que dois ou mais advogados acordam no exercício em comum da profissão de advogado, a fim de repartirem entre si os respectivos lucros.”

Assim, da análise e conjugação do n.º 1 e 2 deste preceito resulta, inequivocamente, que o exercício em comum da profissão de advogado, no âmbito de uma estrutura societária apenas se poderá efectuar no âmbito de sociedades civis.

E a razão de ser da regra é claramente a de não permitir a “comercialização” da advocacia, imprimindo, assim, maior dignidade à profissão.

Por outro lado resulta, à sociedade, que são sociedades em que terão de se associar, com vista ao exercício da profissão, pelo menos, dois ou mais advogados.

Não cumprindo assim, a pretensa sociedade a constituir pela consulente, o regime imposto pelo Decreto-lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, que exige que a sociedade de advogados seja uma sociedade constituída sob a forma de sociedade civil, por dois ou mais advogados e nela se exerça em comum a profissão de advogado.

IV. EM CONCLUSÃO

- I. O exercício da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, impõe o exercício em comum da profissão por dois ou mais advogados. (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**
- II. O exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro).**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 07 de Outubro de 2011

A Relatora,

Virgínia Alves